



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.146-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o "Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para fixar valores máximos das contribuições a ela devidas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º O valor das contribuições anuais a serem pagas por pessoas físicas e jurídicas, terá por limite:

I – para pessoa física ou firma individual:..... R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

a) até R\$ 25.000,00R\$570,00

b) acima de R\$ 25.000,00 até R\$ 50.000,00.....R\$712,50

c) acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 75.000,00.....R\$855,00

d) acima de R\$ 75.000,00 até 100.000,00.....R\$997,50

e) acima de 100.000,000.....R\$1.140,00

§ 2º O valor das taxas e emolumentos, relativos aos serviços e atos indispensáveis ao exercício terá por limite:

I – inscrição de pessoas físicas R\$ 100,00 (cem reais)

II – inscrição de pessoas jurídicas R\$ 200,00 (duzentos reais)

III – expedição de carteira profissional R\$ 50,00 (cinquenta reais)

IV – substituição de carteira ou expedição de 2ª via R\$ 70,00 (setenta reais)

V – certidão R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º A contribuição a ser paga, quando do primeiro registro, será proporcional ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

§ 4º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Seccional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor equivalente à metade do que for pago pela matriz.

§ 5º O recolhimento dos valores de que trata o § 1º será efetuado na rede bancária oficial da circunscrição dos Conselhos Seccionais, ou na sede destes até 31 de março de cada ano, sendo o pagamento efetuado após esta data:

I - acrescido de multa de 10% e de juros de mora de 1% por mês de atraso, se o atraso for de até um ano;

II – corrigido monetariamente pelo IPCA, que incidirá inclusive sobre os acréscimos estabelecidos no inciso anterior, quando o atraso for superior a um ano.

§ 6º Uma vez recebidas as contribuições por meio de depósitos bancários, deverão os Conselhos Seccionais repassar as parcelas que se destinam ao Conselho Federal até o quinto dia útil do mês seguinte ao do depósito.

§ 7º Ao Conselho Federal é facultado conceder descontos nos valores de que tratam os §§ 1º e 2º, segundo critérios e parâmetros a serem por eles estabelecidos, que considerem as peculiaridades regionais dos fiscalizados, ou pelos Conselhos Seccionais, se a outorga de tais poderes lhes for concedida pelo Conselho Federal.

§ 8º É facultado aos Conselhos Seccionais conceder isenção ou redução da anuidade, das taxas e emolumentos aos profissionais carentes, segundo critérios de verificação por eles determinados.

§ 9º Os valores das contribuições e das taxas previstas nos §§ 1º e 2º serão atualizados anualmente pelo IPCA.

§ 10º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição às entidades de fiscalização do exercício profissional é um importante ato com que os profissionais liberais em geral e os advogados em particular tornam viável a organização de instituições que, como a

Ordem dos Advogados do Brasil, zelam pelo bom exercício das atividades profissionais e pela manutenção da Lei no País.

No entanto, o excessivo liberalismo e autonomia dessas instituições tem por vezes levado a estabelecer o valor das contribuições sem que se tenha em conta a variedade de situações financeiras que podem atingir até mesmo os profissionais liberais. Com esta proposta haverá uma padronização nas contribuições das entidades de classe.

É, pois, com a intenção, por um lado, de proporcionar recursos para a manutenção da Ordem e, por outro, de evitar excessos, que, com valores mais moderados para as anualidades, evitaremos a situação ora corrente de inúmeros profissionais inadimplentes, o que lhes retira o direito do trabalho.

Contamos, por conseguinte, com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I
DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar o Estatuto da OAB, especialmente para fixar tetos na cobrança de contribuições, taxas e emolumentos de seus associados, além, de critérios para a atualização monetária, inclusive nos casos de pagamentos efetuados com atraso, quando também são aplicáveis multa e juros de mora. O Projeto faculta a concessão de isenção e redução de contribuições, taxas e emolumentos, assim como de descontos em função das peculiaridades regionais.

Na justificção, o Autor reconhece a essencialidade dos recursos necessários à manutenção dos serviços da entidade fiscalizadora da profisso, mas alerta para os excessos, que podem levar à inadimplência, impedindo os profissionais de exercerem suas atividades.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe o pronunciamento da CFT quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

No tocante à compatibilidade e adequação, norma interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o seu exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma, entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que, “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O projeto de lei trata de contribuição parafiscal de interesse de categoria profissional. Tais contribuições não figuram na lei orçamentária e, portanto, eventuais alterações em seus valores não trazem repercussões no Orçamento da União.

Assim, examinada nesses termos, a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conclui-se não caber o pronunciamento desta Comissão a esse respeito, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ao regulamentar apenas a cobrança de contribuição para entidade de fiscalização do exercício profissional.

Quanto ao mérito, importa destacar a importância de se instituir normas gerais para a instituição e o funcionamento das entidades públicas que exercem a fiscalização do exercício profissional, como é o caso da OAB e dos denominados Conselhos.

Neste sentido, é oportuno e conveniente que se estabeleçam limites, em norma de caráter geral, para a estipulação das anuidades e outras taxas, hoje cobradas sem critérios bem definidos.

Ressalte-se, ainda, que, dadas as peculiaridades regionais, o projeto teve o cuidado de facultar a concessão de descontos nos valores-teto, o que atende às preocupações manifestadas por dirigentes das entidades seccionais.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário ou financeiro do PL nº 3.146, de 2004, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.146/04, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Julio Semeghini e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO